SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003914-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Fabio Rogerio Pereira

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Fabio Rogerio Pereira move(m) ação contra DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO pedindo a anulação do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 22627/2015 sob o fundamento de que não houve regular notificação no curso do referido procedimento.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva porque a pretensão do autor está fundada em vício no procedimento conduzido pelo DETRAN e seu objeto é a anulação da decisão tomada no DETRAN, não no órgão autuador.

No mérito, o art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da

imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do

proprietário do veículo será considerada válida para todos os

efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de

repartições consulares de carreira e de representações de

organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao

Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e

cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3° Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à

exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será

encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu

pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não

será inferior a trinta dias contados da data da notificação da

penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no

parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a

ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal".

Não se exige, como se vê, o uso da carta registrada – embora ela tenha sido usada

no presente caso, isso é relevante para demonstrar que não é necessária a prova de que o próprio

destinatário da carta efetivamente recebendo a missiva, assinando o AR.

Regulamentando o dispositivo, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, os documentos e esclarecimentos de pág. 62 configuram prova suficiente de que foram regulares as notificações da autora.

Estão ali indicados, os números para rastreamento.

Intimada a manifestar-se a respeito, a parte autora silenciou, pág. 66.

Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues, mesmo em razão da presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória

TRIBUNAL DE JUSTICA

TO P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação

de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade

coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das

notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Desnecessidade de expedição de correspondência com AR.

Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

(Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara

de Direito Público, j. 03/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -TRÂNSITO -MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) -Inocorrência documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida -Recurso improvido. 1020291-11.2016.8.26.0562, rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos

artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Conseguintemente, a penalidade de suspensão foi imposta após regular processo administrativo, e o bloqueio se deu somente com o encerramento da lide administrativa.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro a AJG requerida pelo autor, porquanto, intimado da decisão de pág.

25/27 que lhe concedeu prazo para comprovar a hipossuficiência, silenciou.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA